

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-ED-PP-152.066/2005-000-00-00.7**

EMBARGANTE : NELSON BORGES DE BARROS NETO
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS E DRA. ALDE-
LINA LOPES MONTEIRO
EMBARGADO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

Nelson Borges de Barros Neto apresentou pedido de providências que versa sobre suposta irregularidade na distribuição e tramitação de seu recurso ordinário no âmbito do TRT da 1ª Região, o que caracterizaria a nulidade dos atos processuais praticados.

Pela decisão de fls. 631/636, foram consideradas inexistentes as irregularidades apontadas, de modo a poder gerar a anulação dos atos praticados nos autos em questão. Foi, porém, parcialmente acolhido o pedido de providências, apenas para recomendar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região que fossem certificados nos autos dos processos que tramitam naquela Corte todos os atos processuais neles praticados, inclusive a determinação de cancelamento de distribuição de processos, que, no caso concreto, foi feita verbalmente.

O requerente opõe embargos de declaração às fls. 643/645, alegando obscuridade e omissão na decisão embargada. Alega que o Exmo. Sr. Juiz Edilson Gonçalves efetivamente participou do sorteio realizado em 1º.12.1999, sendo que desfrutaria férias, segundo consta, em fevereiro/2000. Argumenta que, se o requerimento de antecipação de férias somente foi formulado e deferido em 02.12.1999, e as férias antecipadas seriam gozadas no período de recesso do Tribunal, não havia razão, de fato ou de direito, para que a referida distribuição fosse cancelada verbalmente. Acrescenta que tanto a norma que determinou a não inclusão dos Juizes que desfrutariam férias em janeiro/2000 no sorteio de 1º de dezembro quanto a que porventura cancelou o sorteio de fato e de direito não existem. Afirma que a remessa dos autos para a pessoa de nome Epílogo ainda na pendência de redação do acórdão está comprovada pelo documento de fl. 231, extraído do Livro de Controle de Remessa do Gabinete do Exmo. Sr. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos, restando apenas esclarecer quem é Epílogo e quando os autos foram devolvidos ao Gabinete do Relator Designado.

CONHEÇO dos embargos de declaração porque são tempestivos e subscritos por advogada habilitada.

A decisão embargada fez constar as informações da Presidência do TRT, no seguinte sentido: que o RO do requerente teve sua primeira distribuição em 1º.12.1999, cujo Relator sorteado foi, realmente, o Exmo. Sr. Juiz Edilson Gonçalves; que, em 02.12.1999, o mencionado magistrado solicitou antecipação de férias, marcadas para o mês de fevereiro/2000, para o mês de janeiro do mesmo ano, o que foi autorizado pelo então Presidente do TRT; que, por esse motivo, e considerando-se que a distribuição de 1º.12.1999 ainda não tinha sido enviada aos gabinetes, em face de estarem sendo colocadas certidões, etiquetas etc., o então Presidente determinou, **verbalmente**, que os Juizes que fossem tirar férias em janeiro/2000 não participariam da distribuição do mês de dezembro/1999; que foi determinado, também, que a primeira distribuição do ano de 2000 seria no primeiro dia útil de fevereiro, em virtude do período de recesso; que, em face da alteração das férias do Exmo. Sr. Juiz Edilson Gonçalves, o então Presidente determinou, também verbalmente, ao Chefe de Divisão da Distribuição de Segunda Instância, que cancelasse a distribuição de todos os processos sorteados para o referido magistrado em 1º.12.1999; e que os respectivos processos fossem sorteados livremente na primeira distribuição do ano de 2000.

Da decisão embargada, constou textualmente que a ausência de juntada de certidões nos processos inicialmente distribuídos ao Exmo. Sr. Juiz Edilson Gonçalves em 1º.12.99, atestando o cancelamento da distribuição, bem como o seu motivo, constituiu um lapso do Setor de Distribuição daquela Corte, pois poderia ensejar, como de fato aconteceu, dúvidas nas partes interessadas quanto à motivação do ato. Ressaltou-se que essa irregularidade não causou prejuízo ao requerente, pois o seu processo foi posteriormente distribuído a outro relator, que levou o apelo a julgamento.

Desse modo, não há que se falar em obscuridade, nem em omissão quanto à inexistência das respectivas certidões que teriam determinado tanto a não-inclusão dos juizes que desfrutariam férias em janeiro/2000 na distribuição realizada em 1º.12.1999 bem como o cancelamento da referida distribuição. A própria Presidência do TRT informou que tais medidas foram tomadas verbalmente. A decisão embargada levou em conta esse fato e considerou prudente recomendar à Presidência do TRT que nos feitos que tramitam naquela Corte sejam certificados todos os atos processuais neles praticados, evitando-se, assim, situações como a ocorrida no caso concreto.

Por outro lado, a pertinência do cancelamento de distribuição de processos no âmbito do TRT da 1ª Região é questão afeta à Presidência daquele Tribunal, que goza de autonomia administrativa.

A decisão embargada ainda consignou que o requerente não comprovou que os autos do Processo RO-13.514/98 tenham de fato sido remetidos a uma pessoa chamada Epílogo no dia 22.05.2000, após o julgamento do recurso, que ocorreu em 16.05.2000. Acrescentou que não foi esclarecida a origem do documento de fl. 231 destes autos que, ao que parece, poderia ser uma página de livro de andamento processual, não se sabe de qual setor, nem por quem preenchida. Esclareceu que o requerente também não trouxe qualquer documento onde conste que o Exmo. Sr. Juiz José Fonseca Martins Júnior possuía um assistente chamado Epílogo, conforme alegado na inicial, a quem supostamente teria sido remetido o processo. Não pode o embargante transferir sua responsabilidade, afirmando que tal questão deveria ter sido examinada de ofício, quando caberia a ele próprio fazer prova de suas alegações.

Conforme se observa, não há obscuridade ou omissão na decisão embargada. Na verdade, o que se pretende é a reforma da decisão, meio para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.765/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : NAIR MAGANHA SARTORI GOMES
ADVOGADO : DR. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRIBU-
NAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

D E S P A C H O

Trata-se de pedido formulado por Nair Maganha Sartori Gomes, com o objetivo de que esta Corregedoria-Geral adote providências no sentido de dar celeridade ao Processo nº TST-AIRR-42.807/2002-900-02-00.2. Informa que: 1) o referido processo teve o seu andamento inicial neste Tribunal Superior do Trabalho em 11.07.2002; 2) os autos foram redistribuídos por três vezes, estando, atualmente, conclusos à Exma. Sra. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing; e 3) até a presente data ainda não ocorreu o seu julgamento.

Verificando-se que os autos não se encontravam regularmente instruídos, já que a requerente não juntou procuração outorgando poderes ao Dr. Marcus Roberto Ippolito Oppido, subscritor do pedido de providências, foi-lhe concedido, por meio do despacho de fl. 08, o prazo de 10 (dez) dias para que sanasse a irregularidade, sob pena de indeferimento da inicial.

À fl. 10, a Secretaria desta Corregedoria-Geral certificou a ausência de manifestação da requerente no prazo assinalado pelo despacho de fl. 08.



Ante o exposto, não tendo a requerente cumprido a diligência que lhe competia no prazo fixado, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.565/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE - JUIZ SUBSTITUTO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
 REQUERIDA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD
 D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, Dr. Radson Rangel Ferreira Duarte, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. não atendeu à exigência de manutenção de recursos suficientes na conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta Corrente nº 34912-7, Banco Bradesco S.A., Agência 1414-1).

Citada à fl. 09, a requerida ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. manifestou-se no sentido de que: 1) o bloqueio determinado pelo Exmo. Sr. Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos do Processo RT nº 1759/2004-012-18-00.3, foi efetuado pelo Banco Bradesco S.A., no dia 11/08/2005, no valor de R\$ 927,52 (novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos); 2) a gerência do Banco Bradesco informou que, por equívoco, seu departamento jurídico atrasou a resposta, no qual dá ciência da efetivação do bloqueio ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiás; 3) sempre há numerário disponível na conta cadastrada para receber bloqueios oriundos desta Justiça Especializada; e, 4) está amplamente demonstrado que cumpriu todas as suas obrigações para manutenção do cadastramento da conta corrente apta a receber bloqueios junto ao Sistema Bacen Jud. Requer o arquivamento do presente pedido de providências. Apresenta documento à fl. 15 que corrobora as suas alegações.

Diante disso, é de se entender que a requerida manteve fundos suficientes em sua conta cadastrada, tendo ocorrido, na realidade, apenas a ausência de envio de resposta positiva à autoridade competente, em virtude das próprias imperfeições contidas no sistema, cuja responsabilidade não lhe pode ser atribuída.

Ante o exposto, não há motivo para ser aplicada à requerida a pena prevista no parágrafo único do artigo 4º do Provimento nº 3/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-31/2002-093-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DEMERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
 RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR.ª VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CELSO SILVESTRE GRUCAJUK
 D E S P A C H O

O TRT encaminhou petição (fl. 677), pela qual o Banco Itaú S.A., que já é parte na presente ação, às fls. 663 e 664, requereu a juntada de procuração (672-675), substabelecimento (fl. 676) e documentos (fls. 665-671) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. afirmou que, em assembleia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO ao Banco Itaú S.A." Noticiou que nesse instrumento foi consignado que o "Itaú sucederá o BANESTADO em todos os direitos e obrigações efetivos ou contingentes, relacionados especificamente como ativos e passivos vertidos na cisão".

Ressaltou que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requereu a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A. o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Pleiteou, ainda, que as futuras notificações e intimações sejam feitas em nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva.

Pela procuração de fls. 672-675 e substabelecimento de fl. 676, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes à citada advogada e à subscritora da petição de fls. 663 e 664 para representá-lo nestes autos.

Pelo despacho de fls. 680 e 681, esta Presidência determinou a reatuação dos autos para constar com advogada do Banco Itaú S.A. a mencionada advogada e concedeu prazo de cinco dias ao requerente, para apresentar cópia autêntica comprobatória da alegada sucessão (assembleia geral extraordinária). A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome da citada advogada, no endereço informado na petição de fls. 663 e 664, conforme solicitado.

Em atenção ao despacho, o Banco Itaú S.A., à fl. 696, requer juntada de documentos (fls. 597-706). A assembleia geral extraordinária do Banco Banestado S.A., realizada em 30/11/2004 (documento em cópia autenticada - fls. 698-706), comprova que houve a cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO S.A. ao Banco Itaú S.A., o que acarretou a sucessão do primeiro pelo segundo.

Reitere-se que esta Presidência, no despacho de fls. 680 e 681, ressaltou que o Banco Itaú S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco BANESTADO S.A. e o Estado do Paraná.

Dessa forma, **determino** a reatuação dos autos para excluir da lide o Banco BANESTADO S.A., em virtude de ter sido sucedido pelo Banco Itaú S.A., devendo a ação prosseguir tão-somente em face deste.

Após, **proceda-se** à regular distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-226/2003-271-04-00.3trt - 4ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
 RECORRIDO : LUÍS FELIPE SCHUMANN
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDA : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
 RECORRIDA : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS D'AMICO
 D E S P A C H O

Considerando a transformação da Probank Ltda., de sociedade por cotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima, conforme documentos de fls. 718-735, **determino** a reatuação do feito para constar como terceira Recorrida Probank S.A.

Após, prossigam os autos seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-246/2004-108-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OXIMINÁ E FARO
 ADVOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS
 AGRAVADA : DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADA : DEMETAL SERVICE LTDA.
 D E S P A C H O

D. Service Ltda. e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Oriximiná e Faro, à fl. 68, informam que resolveram se conciliar em acordo, na forma ajustada entre eles. Requerem a homologação do acordo.

Esta petição foi encaminhada ao TRT da 8ª Região (fl. 68), que a remeteu a esta Corte (fl. 69).

Cabe esclarecer, inicialmente, que figura no pólo passivo da ação, promovida pelo Sindicato, Demetal Service Ltda. e está inserto no pedido de homologação de acordo D. Service Ltda.

O instrumento que contém a transação vem assinado pelos respectivos representantes das partes. O pedido vem subscrito pelo advogado do Sindicato - Dr. Marlon Martins -, regularmente constituído nos autos, ao qual foi expressamente concedido poder para transigir, conforme o instrumento de mandato acostado à fl. 11.

Ressalte-se que não consta nos autos de agravo de instrumento procuração com poderes especiais outorgados pela Demetal Service à Dr.ª Eula Álvares de Campos Cordeiro, signatária da petição de fl. 68. Contudo, cabe destacar que, na ata da audiência, à fl. 27, consta que a Demetal Service Ltda. está assistida pela citada advogada "(...)" que apresenta Instrumento de Procuração em original". Como essa procuração não foi trasladada para estes autos, não é possível afirmar que a advogada possui poder especial para transigir, de acordo com o disposto no artigo 38 do CPC. Também não é possível intimá-la, pois não há informação do seu endereço nos autos.

Dessa forma, **concedo** prazo de cinco dias à reclamada Demetal Service Ltda. para que traga aos autos procuração com outorga de poderes específicos à mencionada advogada para a prática do ato requerido, na forma do artigo 38 do CPC e para comprovar se houve alteração da sua razão social para D. Service Ltda., observando-se o disposto no artigo 830 da CLT.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação da Demetal Service Ltda., mediante ofício, no endereço: Rua Sena Madureira, nº 455, Ouro Preto, Belo Horizonte-MG, CEP: 31.340-000, conforme informado pelo Sindicato ao propor a ação (cópia da inicial à fl. 15).

Em face do acordo noticiado entre o Sindicato e a citada reclamada, **concedo** à empresa Mineração Rio do Norte S.A. o prazo de cinco dias para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do agravo de instrumento, ou se pretende desistir do apelo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-502/2002-071-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCIANA CRISTINA CAVENAGHI DE CAMPOS
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTTO MACHADO
 D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator originário do feito, homologou o acordo apresentado pelas partes, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, consoante o teor do despacho proferido à fl. 548.

Intimado, o UNIBANCO, às fls. 565-566, carrou aos autos o comprovante do recolhimento do valor das custas relativas ao acordo, conforme determinado no despacho da lavra do Ex.mo Relator.

Assim, **determino** a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-DC-344077/1997.0 PETIÇÃO TST-P-126.366/05.9

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ
 ADVOGADO(A) : DR.ª MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO(A) : DR.ª ULISSES BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO(A) : DR.ª JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO(A) : DR.ª EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

1-Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do §4º do art. 162 do CPC, desde que observadas as formalidades legais.

3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Após, retornem os autos ao SRCAR.

5-Publique-se.

Em 03/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RT-33/2002-021-01-00.5 PETIÇÃO TST-P-130.163/05.6

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DE ROSA E RIO
 ADVOGADO(A) : DR.ª MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA
 RECORRIDO : NORONHA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.ª ROBERTO SIQUEIRA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG.CJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 10/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-51814/2002-900-09-00.7 PETIÇÃO TST-P-130.253/05.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO(A) : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : JOÃO ACYR TARACHUQUE
 ADVOGADO(A) : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDG.CJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 07/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-530128/1999.5
PETIÇÃO TST-P-131.048/05.6

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALINE HAUSER
 RECORRIDO : LUÍZ ADARLEI DA ROCHA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO HAGEMANN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 07/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-11968/2002-900-04-00.3
PETIÇÃO TST-P-131.119/05.1

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO : BALDUINO SALVATI
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA LUIZA DE CARVALHO M. MAGALHÃES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 07/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1466/1998-014-04-00.6
PETIÇÃO TST-P-131.150/05.7

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : DÁRIO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LORYS COUTO FONSECA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 07/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-537/2003-052-02-00.9
PETIÇÃO TST-P-132.318/05.5

RECORRENTE : DANILLO COELHO GIOY REIS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ CARLOS PACHECO
 RECORRENTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. SOFTWARE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
 RECORRIDO : COOPERC COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELEC HOT
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 10/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-795305/2001.2
PETIÇÃO TST-P-132.463/05.5

AGRAVANTE : ALDEIR ROCHA DA CRUZ
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ NILO DE CASTRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 07/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-984/2000-661-04-40.9
PETIÇÃO TST-P-134.169/05.3

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
 AGRAVADOS : OSWALDO MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
 AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 10/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-534/2004-052-18-40.3
PETIÇÃO TST-P-134.185/05.8

AGRAVANTE : ISAMAR ANTÔNIO TIAGO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CÁCIA ROSA DE PAIVA
 AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 10/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 161749 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : PLASEG PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
 RÉU : NEO DE OLIVEIRA LOPES

Brasília, 17 de outubro de 2005.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/10/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : HC - 161709 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 IMPETRANTE : MARCELO KINTZEL GRACIANO
 ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO
 AUTORIDADE COATORA : TRT DA 12ª REGIÃO
 PACIENTE : MARCOS ROBERTO GRANEMANN

Brasília, 17 de outubro de 2005.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1761/1990-010-02-68.4
 CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IVETE DE CARVALHO CAMPOLIM DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de outubro de 2005.
 Valério Augusto Freitas do Carmo
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRO - 2377/1990-026-02-68.4

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MORERIA PAIVA
 ADVOGADO : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de outubro de 2005.
 Valério Augusto Freitas do Carmo
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-159.445/2005-000-00-00.4

AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO
 AGRAVADA : MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
 AGRAVADA : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

A empresa MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ingressou com reclamação correicional perante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impugnando ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo da Silva que, em autos de medida cautelar incidente em ação rescisória, indeferiu o pedido de liminar formulado pela requerente.

Transcrevo o relatório do despacho de fls. 265/268:

"Esclarece a requerente que sua pretensão na Medida Cautelar nº 12785200500002005 é a de obter efeito suspensivo para a Ação Rescisória nº 12732200500002004, impedindo o prosseguimento da execução que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Santos sob nº 00644200244302008. Sustenta que é grande a possibilidade de êxito da Ação Rescisória, com amparo no art. 485, III, do CPC, tendo em vista o patente dolo processual do autor da reclamação trabalhista que, em conluio com ex-sócio da empresa Topázio Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra, obteve a decretação de revelia da reclamada, a fim de locupletar-se com o resultado da decisão que se pretende rescindir. Diz que os fatos foram os seguintes:

1 - O Sr. Paulo dos Santos Paixão, representado pelo advogado Sérgio Augusto Gomes de Mello Galvão (OAB/SP nº 148.478), ingressou em abril de 2002 com reclamação trabalhista contra a empresa Topázio Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra, na pessoa de seu sócio Alberto Silveira Júnior;

2 - A notificação expedida em nome do sócio mencionado foi devolvida, sob o fundamento de que o notificado era desconhecido;

3 - Mesmo sem ser notificado, o Sr. Alberto Silveira Júnior apresentou-se à Vara, afirmando que a empresa encontrava-se desativada há mais de três anos, e que não possuía poderes específicos para receber notificações, citações e intimações em nome da reclamada.

4 - Não obstante tal afirmativa, a manifestação do ex-sócio foi considerada como ciência da ação trabalhista, marcando-se a audiência.

5 - O ex-sócio, entretanto, não constituiu advogado, nem compareceu à audiência em que deveria depor, de modo que foi decretada a revelia da reclamada.

6 - Iniciou-se a execução. Não obstante o ex-sócio da reclamada não ter comparecido à audiência em que deveria depor, recebeu o mandado de citação, penhora e avaliação no pátio do fórum. E, embora o valor dos cálculos fosse muito elevado (R\$ 709.116,26 - setecentos e nove mil, cento e dezesseis reais e vinte e seis centavos), não tomou qualquer providência.

7 - Após a homologação dos cálculos, o Sr. Paulo dos Santos Paixão, que até aquele momento sempre dirigira as intimações ao já mencionado ex-sócio da reclamada, alterou a direção do feito. Nesse momento, alegou que a ré fora sucedida pela ora requerente, MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., bem como por JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS S/C LTDA., METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., MS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS S/C LTDA. Assim, a execução passou a correr contra essas empresas e contra todas as pessoas físicas que compuseram ou compõem os respectivos quadros societários, de modo que deverão arcar com o pagamento de exorbitante quantia que, atualizada, alcança R\$916.201,00 (novecentos e dezesseis mil, duzentos e um reais).



Diz a requerente que as partes acima mencionadas foram incluídas somente na fase de execução, e que sequer foram intimadas para se manifestarem sobre as alegações do autor da reclamação trabalhista. Não obstante, a constrição dos ativos financeiros através do Sistema Bacen Jud foi imediatamente deferida e realizada, ofendendo o princípio do contraditório.

Segue a requerente mencionando outras ações ajuizadas pelo Sr. Paulo dos Santos Paixão, patrocinadas pelo mesmo advogado, onde o período de trabalho por ele declarado a outras empresas coincide com o suposto período de trabalho para a empresa Topázio Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra. Menciona, também, que o conluio observado na ação trabalhista em questão já fora praticado em outros feitos, com o patrocínio do mesmo advogado, a exemplo da ação trabalhista movida por Marisa Videira, que tramita pela 4ª vara do Trabalho de Cubatão, sob nº 0336/2000.

A requerente também sustenta que é falso o argumento de que teria sucedido a reclamada originária, tendo sido indevida a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Ademais, sua inclusão ocorreu apenas na fase de execução, em total afronta ao princípio do contraditório, sendo surpreendida pelo bloqueio de todas as contas correntes de sua titularidade, o que lhe causou gravame de ordem econômica, mormente em razão do pagamento dos salários dos seus empregados. Segue fazendo a análise dos contratos sociais de ambas as empresas, a fim de comprovar sua alegação de que não sucedeu a reclamada Topázio.

Por todos esses fundamentos, procurou suspender o andamento da execução derivada da decisão que se pretende desconstituir por meio de ação rescisória, porém foi indeferida a liminar pleiteada. Aduz que não há recurso contra essa decisão e, portanto, mostra-se cabível a presente reclamação correicional. Argumenta que em situação semelhante, esta Corregedoria-Geral deferiu a liminar postulada em reclamação correicional por Júlio César de Carvalho, que foi revogada por motivo de intempetividade. Requer, assim, seja cassado o despacho proferido em sede de medida cautelar e, em consequência, determine-se a imediata suspensão do processo de execução no Processo nº 00644200244302008, com a liberação de todas as contas correntes e valores bloqueados."

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para suspender a eficácia do despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo da Silva, proferido na Ação Cautelar nº SDI 12785200500002005 e, conseqüentemente, suspender a execução promovida nos autos originários da Reclamação Trabalhista nº 00644200244302008, em trâmite perante a MM 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 12732200500002004, mantendo-se, entretanto, os bloqueios já efetuados pelo Sistema Bacen Jud nas contas correntes dos executados.

Posteriormente, a requerente apresentou a petição de fls. 369/370, afirmando que diligenciara perante a Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Santos, a fim de obter os alvarás liberatórios das contas bloqueadas, porém fora informada de que a execução estava suspensa, mas as contas permaneceriam bloqueadas.

Analisando a questão, assim se manifestou esta Corregedoria (fls. 372/373):

"Pertinente a dúvida surgida quanto ao alcance da decisão liminar proferida nestes autos, revelada pela petição da requerente, bem como por contato telefônico feito pela 3ª Vara de Santos com esta Corregedoria-Geral pois, conforme se constata, os atos de constrição inicialmente determinados pelo Juízo da execução alcançaram não apenas valores existentes nas contas correntes dos executados, mas também as próprias contas correntes. Daí a dúvida quanto ao alcance da determinação constante da decisão liminar.

Assim, esclareço que se mostra conveniente a manutenção dos bloqueios efetuados pelo Juízo da execução tal como inicialmente determinando, ou seja, sobre as contas correntes e não apenas sobre valores. De fato, não obstante o deferimento da liminar suspendendo a execução da sentença até o trânsito em julgado da ação rescisória, não se pode perder de vista a possibilidade real de tal ação não alcançar êxito, sendo conveniente salvaguardar também os interesses do exequente quanto à satisfação da execução.

Assim sendo, DETERMINO a manutenção dos bloqueios de contas correntes na execução da Reclamação Trabalhista nº 00644200244302008, tal como determinados pelo Juízo de primeiro grau."

A autoridade requerida prestou informações às fls. 278/280, comunicando que determinou de imediato o cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos. Esclarece que, embora a motivação do despacho por ela exarado tenha se assentado na regra do art. 489 do CPC, pela qual a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, tem consciência de que não se trata de uma disposição legal absoluta. Porém, ateu-se ao teor dos Itens nos 76 e 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2 do TST, registrando que não fora observada pela requerente a providência do art. 830 da CLT. Entretanto, não obstante o indeferimento da liminar postulada em medida cautelar, aguardou o cumprimento, pela requerente, das providências determinadas, inclusive quanto ao fornecimento de cópia para a citação do réu na ação rescisória, bem como recebimento de defesa, a fim de formar razoável convicção prévia a respeito das graves denúncias feitas na petição inicial da rescisória. Pondera que, estando em termos os autos da rescisória, a reconsideração do indeferimento da liminar, na ação cautelar, poderia ser requerida e deferida mediante a provocação de simples petição. Assegura, ao final, que a grave suspeita de prática de dolo da parte vencedora no processo originário, em detrimento da parte vencida, haverá de merecer todo o cuidado na apuração dos fatos, em regular e cabal instrução.

O terceiro interessado, após regular citação, interpôs agravo regimental contra a decisão que deferiu a liminar requerida nesta reclamação (fls. 380/396).

É o relatório.
Decido.

Analisando a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual, pois a concessão ou não de liminar em medida cautelar é uma faculdade atribuída ao relator do processo. Assim, ao fazer uso dessa prerrogativa, a autoridade requerida atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Entretanto, a intervenção acatelaatória da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se limita à correção de atos atentatórios da boa ordem processual, podendo este órgão atuar com o intuito de evitar a consumação de grave dano de incerta reparação, que esteja na iminência de sobrevir à parte.

Considerando os fatos relatados pela requerente, bem como os documentos juntados aos autos, verifica-se a possibilidade de êxito da ação rescisória ajuizada, à luz do art. 485, inciso III, do CPC. As informações contraditórias prestadas nas várias reclamações trabalhistas ajuizadas pelo reclamante, mormente acerca dos períodos da prestação de serviços e dispensas, que coincidem entre si, a peculiar atitude do ex-sócio da reclamada no decorrer do processo, bem como o fato de que a única reclamada indicada na inicial, cuja revelia foi decretada, não é aquela que agora responde pelo valor da execução, evidenciam a possível ocorrência de fraudes visando a obter sentença favorável. Some-se a isso o fato que o avultado valor da execução, caso levantado pelo autor, dificilmente será ressarcido se julgada procedente a rescisória, revelando, portanto, também, a existência do periculum in mora.

Registre-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido, não obstante o art. 489 do CPC, a suspensão da execução em ação cautelar, em face do ajuizamento de ação rescisória, quando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Assim sendo, faz-se conveniente a ratificação da decisão liminar proferida neste autos, a fim de suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 00644200244302008, até julgamento final da ação rescisória ajuizada pela requerente.

Nesse contexto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação correicional para, ratificando a decisão liminar de fls. 265/268, manter a suspensão da eficácia do despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo da Silva, proferido na Ação Cautelar nº SDI 12785200500002005 e, conseqüentemente, manter a suspensão da execução promovida nos autos originários da Reclamação Trabalhista nº 00644200244302008, em trâmite perante a MM 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 12732200500002004, conservando-se, entretanto, os bloqueios de contas correntes na execução da Reclamação Trabalhista nº 00644200244302008, tal como determinados pelo Juízo de primeiro grau.

RECOMENDO à autoridade requerida que imprima celeridade à tramitação da mencionada ação rescisória.

Fica prejudicado o exame do agravo regimental interposto pelo terceiro interessado contra a decisão liminar, tendo em vista o proferimento desta decisão de mérito.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida, Dra. Wilma Nogueira de Araújo da Silva, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Juiz-Presidente da 3ª Vara do Trabalho de Santos, bem como o terceiro interessado, remetendo-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-155.465/2005-000-00-00.8TST

AUTORES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RÉU : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1094/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. Terezinha Matilde Licks,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1094, nos seguintes termos:

Referendar os atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal nos termos a seguir transcritos:

ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 190/05 - Incluir, a partir de 10/8/2005, o art. 190 da Lei nº 8.112/90, na fundamentação legal do ATO.GDG.GP.Nº 636/94, publicado no DJ de 09/11/1994, que concedeu aposentadoria ao servidor PAULO ANGOTI RAMOS. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 195/05 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2005, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 160/2005, referente ao candidato ERIC DINIZ CASIMIRO, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A" Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 196/05 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: - CAMILA MARIA PARENTE DE PINHO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Thiago Boaventura Soares. - WANDEMBERG VENCESLAU ROSENDO DOS SANTOS, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Renata Moreira Bichuette. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 197/05 - Nomear o candidato GUSTAVO AMORA CORDEIRO, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da vacância da ex-servidora Flávia Cristina Rodrigues Barbosa Ladeira. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 217/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDGA.GP.Nº 453/97, publicado no DJ de 26/11/1997. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora AU-RELY MARTINS THOME, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 218/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDGA.GP.Nº 440/97, publicado no DJ de 13/11/1997. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, ao servidor ANTONIO SOARES DOS SANTOS, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 220/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDGA.GP.Nº 441/97, publicado no DJ de 13/11/1997. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora MARIA APARECIDA MIGUEL, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 221/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.GP.Nº 272/96, publicado no DJ de 15/5/1996. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora ORCILENE DA SILVA PEREIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 222/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDGA.GP.Nº 354/97, publicado no DJ de 12/9/1997. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora LÚCIA NUNES DE BARROS, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 223/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDGA.GP.Nº 275/97, publicado no DJ de 28/7/1997. - 2. Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ELIANA DE MELO OLIVEIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 224/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDGA.GP.Nº 274/97, publicado no DJ de 30/7/1997. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora NOÉLIA CRISTINA SOARES SALEME, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art.

3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 225/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDCA.GP.Nº 325/97, publicado no DJ de 26/8/1997. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, ao servidor CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 226/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDCA.GP.Nº 327/97, publicado no DJ de 26/8/1997. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora MARIA EUGÊNIA DO NASCIMENTO E SILVA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 227/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDCA.GP.Nº 261/97, publicado no DJ de 22/7/1997. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora ELEINE MARIA DE BRITO GUERRA MARTINS, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 228/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDCA.GP.Nº 376/97, publicado no DJ de 3/10/1997. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora ILZETE PEREIRA CAPELI RIBEIRO, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c"; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001; proventos integralizados na forma do art. 190 da Lei nº 8112/90. - 3. Revogar o ATO.SRLP.SERH.GDCA.Nº 535/2004, publicado no DJ de 23/12/2004. ATO.GDCA.GP.230/05 - Art. 1º. Fica transformado, sem aumento de despesa, o cargo em comissão de Chefe do Cerimonial da Presidência, código CJ-2, em Assessor A, código CJ-2, do Gabinete da Presidência. - Art. 2º. Fica transformado, sem aumento de despesa, o cargo em comissão de Assessor B, código CJ-1, do Gabinete da Presidência, em cargo em comissão de Chefe do Cerimonial da Presidência, código CJ-1, vinculado ao Gabinete da Presidência. - Art. 3º. Este Ato entra em vigor a partir da publicação e revoga o ATO.GDCA.GP.Nº 493, de 9/10/1998. ATO.SEOF.GDCA.GP.Nº 232/05 - Art. 1º. O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei Orçamentária de 2005, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato. - § 1º. É obrigatório o bloqueio das dotações correspondentes à limitação, no sistema SIAFI, ficando vedado o seu oferecimento para cancelamento mediante crédito adicional. - § 2º. Os tribunais informarão as programações bloqueadas ao Serviço de Administração Financeira do TST, até cinco dias úteis após a publicação deste Ato. - Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. ATO.SEOF.GDCA.GP.Nº 238/05 - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro/2004 a agosto/2005, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 242/05 - 1. Declarar a nulidade do ATO.SRLP.SEPES.GDCA.GP.Nº 230/97, publicado no DJ de 1º/7/1997. - 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora NAIR SOARES DE CARVALHO, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.GDGCJ.GP.Nº 206/05 - 1. Prorrogar a licença concedida ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, a partir de 31/8/2005 até 29/9/2005, em virtude de recomendação médica. - 2. Estender a convocação do Ex.mo Juiz José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo mesmo período. Sala de Sessões, 06 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-144176/2004-900-15-00.3

RECORRENTE : SILVIO ITAMAR DE SOUZA
RECORRIDA : UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição nº 131737/2005-6.
2. Conforme já consignado, compete ao Tribunal Superior do Trabalho fazer o mero controle de legalidade das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo.
3. Assim, juridicamente inviável a pretensão do Requerente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a discutir-se a veracidade dos documentos juntados, pois o incidente de falsidade deveria ter sido instaurado ainda no Juízo de origem.
4. Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração.
5. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAA-367/1999-000-17-00.4 - C/J AIRO-367/1999-000-17-40.9

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE

D E S P A C H O

Em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, e considerando a possibilidade de provimento dos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, intím-se os Embargados para, caso queiram, apresentarem contra-razões aos Embargos, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 25 de outubro de 2005, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : AIRO-7/2004-000-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTES : CIKEL BRASIL VERDE S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS TAVARES DIAS
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

PROCESSO : ROAR-11/2004-000-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA MAGNA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

PROCESSO : RXOF E ROMS-170/2003-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO : EDIL DE MATOS SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

PROCESSO : ROMS-174/2003-000-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

RECORRIDO : LUIZ EUCLIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

PROCESSO : ROMS-176/2004-000-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TERESINHA DE JESUS LUSTOSA
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ
RECORRIDO : WELLITON RODRIGUES MOREIRA
RECORRIDO : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO : ORGAL - ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA.

RECORRIDO : LÍDER SEGURANÇA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO : ROAR-179/2004-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : RONALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : A-ROAR-196/2004-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ELIAS ALVES BASTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : LOTRAN - LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. ME
ADVOGADO : DR. ADÃO LUIZ GRAÇA

PROCESSO : ROAR-232/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : LUPCÍNIO FREITAS DOS SANTOS

PROCESSO : ROAR-266/2003-000-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
RECORRIDO : JOSÉ CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

PROCESSO : ROAC-300/2003-000-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
RECORRIDOS : NEUSVALDO SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

PROCESSO : ROAR-304/2004-000-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LEONARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

PROCESSO : ROAR-320/2003-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HELIANA BAÍA EVELIN SORIA
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE



PROCESSO : AIRO-424/2004-000-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-800/2002-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAR-1.145/2002-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : MATA GRANDE MINERAÇÃO LTDA.	RECORRENTE : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JAÚ
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA	RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADA : DR.ª GRACIENE CRISTINA BASSO TOSSI
PROCESSO : ROMS-437/2004-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR E DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE : IDALINA MARCUCCI BASSOTTO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRENTE : WALDIR NAZARENO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR.ª NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	PROCESSO : ROAR-1.194/2002-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO : SEBASTIÃO DELVIDES FERREIRA E OUTROS	PROCESSO : RXOF E ROAR-804/2001-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDA : EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. - USTE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADOS : DR. LEON ÂNGELO MATTEI E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA
PROCESSO : ROMS-476/2003-000-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE : UNIÃO	RECORRIDO : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
RECORRENTE : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	RECORRIDOS : ADEMIR RODRIGUES TRINDADE E OUTROS	PROCESSO : ROMS-1.224/2004-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDOS : JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO E OUTRO	PROCESSO : ROMS-811/2002-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
PROCESSO : RXOFAG-563/2004-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE : MARIA LÚCIA GUIMARÃES OLIVEIRA	RECORRIDA : CÁTIA ROSÂNGELA CRIVELLI HADDAD
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR.ª TAÍSA SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDA : NAIR SILVA DOS SANTOS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	PROCESSO : ROAR-1.260/2003-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA	PROCESSO : ROAG-866/2004-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
INTERESSADA : IRENE BORGES MARTINS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : JORGE LUIZ ELOY PEREIRA
PROCESSO : A-ROAR-636/2004-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : IZILDA COELHO	ADVOGADO : DR. ASCANIO TOFANI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS	RECORRIDO : ARIDEU DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO : ROAR-1.298/2003-000-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADA : MARIA REJANE DE AQUINO RODRIGUES	PROCESSO : ROAR-893/2002-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE RODRIGUES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : ROMS-745/2004-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE : HÉLIO IRIS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE : EUCLIDES RENATO GARBUIO	RECORRIDA : CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO	ADVOGADAS : DR.ª MÉRICA CARLOS DE SOUZA E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE	ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	PROCESSO : ROAG-1.374/2004-000-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO : DENIZ XAVIER LEFICADITO DE SOUZA	PROCESSO : ROAR-968/2004-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ROSA VIANNA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO	RECORRENTE : PEPISCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : ROAG-766/2003-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRIDO : JÚLIO CESAR DE SOUZA MARTINS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO : FÁBIO MORAIS MENDES	ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.	ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS	PROCESSO : ROAR-1.377/2004-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª CARMELA LOBOSCO	PROCESSO : ROAR-986/2002-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO : SATURNINO FERREIRA SALES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SANTO ANTÔNIO E GUARANÉSIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI	RECORRENTE : JOSÉ SILVA DE JESUS	ADVOGADO : DR. CELSO GARCIA GONÇALVES
PROCESSO : ROMS-782/2004-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES	RECORRIDO : BENEDITO LAURINDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO : DR. DÉCIO GARCIA FLÔRES JÚNIOR
RECORRENTE : RENATO MARCATTO	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA	PROCESSO : AIRO-1.427/2004-000-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª REBECA CAMPOS CARDOSO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : JOSÉ SILVA DE JESUS	AGRAVANTES : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA E DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES	ADVOGADA : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO : ADILSON LIMA LEITÃO	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADA : DAVINA DIAS DOURADO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA	PROCESSO : ROAR-1.576/2003-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO : ROAR-1.118/2003-000-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.
	RECORRENTE : MARISSIE DE OLIVEIRA NINA	ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA	RECORRIDO : ROMÁRIO MULL
	RECORRIDAS : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC E OUTRA	
	ADVOGADO : DR. VANIR CÉSAR M. NOGUEIRA	

PROCESSO : ROAR-1.646/2002-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-ROAR-6.042/2004-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.403/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADAS : DR.ª ANA LUÍZA MANZOCHI E DR.ª TATIANA IRBER	ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : NAGAKO NAKAMURA QUINTINO	AGRAVADO : VANDIR DE JESUS PINTO	RECORRIDO : CORNÉLIO APARECIDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI	ADVOGADA : DR.ª ADRIANE PIECHNIK BARROS	ADVOGADA : DR.ª LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
PROCESSO : ROMS-1.957/2004-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : MASSA FALIDA ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CASSIA PILONI	PROCESSO : ROMS-10.833/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : ROAR-6.155/2002-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
RECORRIDO : RONIE PINHO DE MELLO	RECORRENTE : ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSULTÓRIOS CIVIS LTDA.	ADVOGADA : DR.ª KEYLA MELO FERRARESI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ	ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI	RECORRIDO : MOACIR MENEGUETTI
PROCESSO : ROMS-1.987/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO : ADELAR PEDRO PIAZZA	ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS OLÉA	PROCESSO : ROAR-6.192/2004-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-11.207/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO : CARLOS EMANOEL VIANA	RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE : PEDRO OSÓRIO DE SOUZA MELLO
RECORRIDA : AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO : SANDRO JAIRO PISSI	RECORRIDO : HUMAITÁ SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA	ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR-2.008/2001-000-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO : COPEL GERAÇÃO S.A.	PROCESSO : ROAR-11.448/2002-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROAR-6.261/2003-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : NELSON JOSÉ VÍGOLO E OUTRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR	RECORRENTE : MARIANA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
RECORRIDO : EDMILSON GOMES BEZERRA	ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO	RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO	RECORRIDO : GILBERTO AURÉLIO WESTPHAL	ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
PROCESSO : AIRO-3.001/2001-000-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO : ROMS-11.631/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO : PEDRO ROSA DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : IZABEL BEATRIZ NICOLINI	PROCESSO : ROAR-6.365/2001-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE : MASSA FALIDA DE GRAF LASER GRÁFICA EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. MAICEL ANÉSIO TITTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDOS : ADILSON DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS
PROCURADORA AGRAVADA : DR.ª JANE E. SOUSA BORGES	ADVOGADAS : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E DR.ª SONNY STEFANI	ADVOGADO : DR. ROBERTO MEROLA
AGRAVADOS : EVA DELMINDA STANGHERLIN E OUTROS	RECORRIDO : ÂNGELO STIRMA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
AGRAVADOS : GUILHERME WILHELMS E OUTROS	ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. ANGELO PILATTI NETO	PROCESSO : ROMS-11.749/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com ROAR - 109681/2003-7	PROCESSO : ROAR-6.549/2003-000-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : ROMS-3.067/2004-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE : MARINA MASSI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : WAGNER PEREIRA DE MARIA	ADVOGADA : DR.ª MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRENTES : BLÁSIO HUGO HICKMANN E OUTROS	ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	RECORRIDA : NAIR GUEDES DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER	RECORRENTE : HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO LTDA.	ADVOGADO : DR. REGINALDO BATISTA CABELO
RECORRIDA : KELLY MORENO CUSTORONI	ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES	RECORRIDA : CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO	RECORRIDOS : OS MESMOS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : ROMS-10.163/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-11.819/2002-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS-3.452/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : SIVALDO GOMES DA SILVA	RECORRENTE : DANIEL DOS REIS FARIAS
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE	ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO : CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA	ADVOGADA : DR.ª MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADA : DR.ª CLEIDE RODRIGUES MIREU
ADVOGADA : DR.ª VERA R. S. BANDEIRA	RECORRIDA : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AG-ROMS-12.276/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-5.526/2004-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.283/2002-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA.
RECORRENTE : JOSÉ DINIZ PEQUENO	RECORRENTE : FÁBIO CAVALCANTE CHAVES	ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ BURIL DE MACEDO	AGRAVADO : ACÁCIO JOSÉ AFONSO (ESPÓLIO DE)
RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE	



PROCESSO : ROAR-12.651/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-109.681/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AR-550.304/1999-7
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ALEXANDRE SOARES	RECORRENTES : EVA DELMINDA STANGHERLIN E OUTROS	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA	ADVOGADO : DR. DANILO BRACK	AUTORA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.	RECORRENTES : GUILHERME WILHELMS E OUTROS	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LIEUCE DELMONDES PEREIRA	ADVOGADA : DR.ª GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	RÉU : ESPÓLIO DE MATEUS ROCHA BICA
PROCESSO : ROMS-12.745/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : IZABEL BEATRIZ NICOLINI	RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CURADOR DO RÉU REVEL)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA	PROCESSO : ROMS-746.048/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE : COMERCIAL SEIS DE OURO LTDA.	RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE	PROCURADORA : DR.ª JANE E. SOUSA BORGES	RECORRENTE : SOCIEDADE ESPORTIVA MATSUBARA
RECORRIDO : JOSÉ GUIMARÃES CAMPELO	RECORRIDA : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DIAS NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE	ADVOGADA : DR.ª FABIANA HEIDRICH	RECORRIDO : KUNG GUIDUCCI GOMES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	Complemento: Corre Junto com AIRO - 3001/2001-8	ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO
PROCESSO : AG-ROMS-13.513/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-134.135/2004-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRO-774.414/2001-8 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE : EDSON ARANTES DO NASCIMENTO	RECORRENTE : UTC ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR.ª EDNA MARIA LEMES	AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADA : ILCÉLIA DE SOUZA FREITAS	RECORRIDO : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE	ADVOGADOS : DR. DONIZETI ELIAS DE SOUZA E DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO	ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA	AGRAVADO : JOÃO LAUDELINO DA SILVA
AGRAVADO : SBF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	PROCESSO : ROAR-136.136/2004-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO : CONSENSO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROAR-810.906/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO : STARHOUSE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.	RECORRENTE : MOIZÉS SOARES GOMES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO : O REI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
AGRAVADO : NEGÓCIOS PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA.	RECORRIDO : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI
AGRAVADO : BRAGANÇA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	PROCESSO : ROAR-136.155/2004-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO : PAULO DONATO GOUVEIA
AGRAVADO : WALTER CLARK BUENO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO SILVA
PROCESSO : ROAD-13.597/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : JOSÉ NIVALDO RODRIGUES	PROCESSO : ROAR-810.918/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO BATALHA	RECORRIDA : CIA. ROSSI DE AUTOMÓVEIS	RECORRENTES : KÁTIA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FÁRIA	ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AR-142.835/2004-000-00-00-9	RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL EUVALDO LODI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : ROAR-40.098/2002-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDOS : OS MESMOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTOR : LUCIANO HENRIQUE ARAÚJO DE VASCONCELOS PADRÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RECORRENTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR.ª MAGDA FERREIRA DE SOUZA	SEBASTIÃO DUARTE FERRO Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO	AUTOR : RUY CALDAS	SECRETARIA DA 2ª TURMA
RECORRIDO : ED DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADA : DR.ª MAGDA FERREIRA DE SOUZA	DESPACHOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RÉ : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO TST N.º. RR - 744065/2001.0
PROCESSO : ROAR-55.234/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA, DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E DR. DÉLIO LINS E SILVA	RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROAR-143.996/2004-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE : A.W. FABER CASTELL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO : TELMA CONCEIÇÃO DE SOUZA SALGADO
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA CAVALCANTI ATHAYDE	RECORRENTES : SERRANA S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO TENÓRIO	ADVOGADOS : DR. ARLINDO CESTARO FILHO E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	DESPACHO
ADVOGADOS : DR. PAULO AZEVEDO E DR. HUILDER MÁGNO DE SOUZA	RECORRIDO : PAULO JOSÉ NOBRE	Foi exarado nas petições protocolizadas sob os nºs 51113/2002.8 e 63317/2002.1, juntadas às fls. 235/240, com datas de 21/06/2002 e 30/07/2005, respectivamente, despacho do seguinte teor: Junte-se.. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro relator."
PROCESSO : ROAR-85.922/2003-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU	Brasília, 07 de outubro de 2005.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROAR-143.997/2004-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	Juhan Cury Diretora da Secretaria da 2ª Turma
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROC. Nº TST-AIRR-373/1995-002-09-41.1TRT - 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA	RECORRENTE : MAMEDE DE FREITAS	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO : PAULO RAFAEL BARRETO MENDES	ADVOGADA : DR.ª ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA	ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADOS : DR. FABIANO GOMES BARBOSA E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RECORRIDAS : MÁRCIA CUDER & ASSOCIADOS - ME LTDA. E OUTRA	AGRAVADA : MÁRCIA MARIA FRANÇA ROSA
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR. WEBER WILSON ÍNDIO DO BRASIL	
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR.ª MÁRCIA RINO MARTINS	PROCESSO : CC-155.345/2005-000-00-00-3	
PROCESSO : RA-109.397/2003-000-00-00-3	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBA/MG	
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPIRA	SUSCITADO : JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAUÁ/SP	
ADVOGADO : DR. JOÃO NEUDES DE LUCENA		
INTERESSADO : HÉLIO BELTER		

ADVOGADO : DRA. DENISE FILIPPETTO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY HARUO MORI

D E S P A C H O

Notícia a petição n. 125697/2005-6 desistência do presente recurso por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1298/2003-019-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO : CLEITON PACHECO DUARTE
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2001-093-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRª LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO : CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01521/2000-004-13-00.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO BNB - CAPEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO INÁCIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls. 485, composição entre a Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB - Capef e o reclamante, para pôr fim à presente demanda.

Atualmente, notícia a petição que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. também enviou esforços no sentido de solucionar o presente litígio.

Assim, por tratar-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil), intime-se o Banco do Nordeste do Brasil S.A. para que, em 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo o alcance da sua participação na referida transação extrajudicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1708/2003-027-03-41.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADA : ESTER REGINA VALENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO
AGRAVADA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Notícia a petição n. 125762/2005-0 desistência do presente recurso por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2467/2002-143-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RECORRIDO : JOSÉ ALVES MONTE
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-18861-2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO Q. BARBOSA
EMBARGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-24846/2003-005-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO : ELIAS MENEZES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64703/2002-900-01-00.4 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVISSON PINHEIRO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER
ADVOGADO : DRA. MARIA GERCY COLLA DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de protocolo nº 131377/2005-2.

Suspendo o processo pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, que assino à Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) para sanar o defeito de representação, sob as cominações legais.

Defiro a intervenção da UNIÃO, na qualidade de Assistente, com interesse jurídico ex-vi legis.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1604/2003-110-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADA : DRª IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ DIONÍSIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARI PENA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03/08) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 120/124) da Reclamada.

Não foi apresentada contraminuta. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 03 e 129) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11 e 18/19). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante trouxe aos autos a cópia incompleta do despacho denegatório do Recurso de Revista, pois só consta a sua primeira folha (fl. 128), dando-se, por conseguinte, como inexistente tal despacho. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8002/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/24) interposto contra o r. despacho de fl. 155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contra-razões foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 156) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 25/27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, justamente onde se debateu acerca da matéria articulada no Recurso de Revista, qual seja, a forma de execução a ser adotada nos processos em que a Recorrente seja sucumbente.

Com efeito, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-759447/2001.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MENDES MARANHÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MARCOS LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contra-razões foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 59), no entanto, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto a Agravante deixou de trasladar tempestivamente as peças necessárias à sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Com efeito, a certidão de fl. 60 e o registro de protocolo de fl. 10 atestam que os documentos trasladados foram juntados intempestivamente e, ainda assim, entre eles não se encontra a procuração outorgada ao procurador da Reclamada, bem como o comprovante do recolhimento das custas.

É dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, por deficiência de traslado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27049/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : VIVIANE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-03), interposto contra o r. despacho de fl. 133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por incabível, ante os termos do art. 557, § 1º do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98 e Instrução Normativa 17 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 135. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2-133) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e 141). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o traslado efetuado pelo Agravante apresentou má formação, pois a autenticação mecânica postada na guia de recolhimento das custas processuais, bem como o carimbo do protocolo do Recurso de Revista trazidos aos autos são inservíveis pela ilegitimidade de ambos os registros, não sendo aptos à finalidade de prova processual eficaz. Dá-se a inexistência de tais peças, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, no que se refere à cópia da guia de comprovante do recolhimento das custas, a ilegitimidade da autenticação mecânica da Instituição financeira torna impossível se averiguar, no momento idôneo, o valor efetivamente recolhido pela parte para satisfazer o preparo dos autos.

É quanto à ilegitimidade do carimbo do protocolo do Recurso de Revista, a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Vale ressaltar que o carimbo apostado à fl. 130 pelo Tribunal de origem não substitui o carimbo do protocolo, visto que não se presta à aferição da tempestividade daquele Recurso, consoante OJ 284 da SBDI-1 do TST.

Consigne-se, por fim, que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808755/2001.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUCIARA PORTUGAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADA : BOM PREÇO BAHIA S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 136-137) interposto contra o r. despacho de fl. 133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice da Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 145-150 e 152-154. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 08) e foi processado nos autos principais.

Conheço do Apelo.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos que o Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente. Isso porque, nos termos do artigo 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, deve o Recurso de Revista ser avariado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida.

In casu, conforme certidão de fl. 126, a r. decisão recorrida foi publicada no dia 06/06/2001, quarta-feira. Como o prazo final para a interposição do Apelo coincidiu com o feriado de Corpus Christi, dia 14/06/2001, ficou postergado para o dia 15/06/2001, sexta-feira. Tendo o Recurso de Revista sido protocolizado apenas no dia 18/06/2001, segunda-feira, conforme o registro do Tribunal Regional de fl. 129, encontra-se intempestivo.

Ressalte-se, por oportuno, que, na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 161 da SBDI-1 do TST), cumpria à Recorrente demonstrar a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o Apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2000-262-01-40.2 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO : LEONARDO PALHANO CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADA : COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO ITA E COLIGADAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO JAYME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/22, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 186.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 154/155), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2004-090-03-40.9TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ MACIEL COSTA
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADO : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/03, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 51/68) e contra-razões (fls. 91/105).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 44/47) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 48), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2001-051-18-40.8 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO CUNHA CAESTRO
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
AGRAVADA : COONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, por Marco Antônio Cunha Caestro, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 61/64) e contra-razões (fl. 55/58).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 45/48), das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-417/2002-022-04-40.2 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASATI
AGRAVADO : MILTON FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL
AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FELJÓ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 82/83).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 59 e 62/68) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 71/73), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2005-017-03-40.4 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO : MÁRCIO NOBUHARU IWAFUNE
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO DAMASO TRAVASSOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 164/166) e contra-razões (fls. 167/169).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 143/160) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 161), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/2003-061-15-40.2 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 132.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 86/91) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 98), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2002-669-09-40.0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : LUCIENE ALICE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCO-VIG FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANERUTON THEODORO MOREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 89.

Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do Agravo (fl. 92).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 53/76), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 86), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/2001-342-01-40.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : SILEYDA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTO ALVES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 68.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 60/63), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 43), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2002-103-03-40.6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : EDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO : VIOLIN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALÍCIA BIANCHINI BORDUQUE
AGRAVADO : GOIÁSMINAS - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WÍSNER ARAÚJO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 173/177e contra-razões (fls. 172/2002).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 111), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 122), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768/2002-027-04-40.5 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : HERMES DE SOUZA REGO
ADVOGADO : DR. KLEYVER PERES MARTINS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 125/127) e contra-razões (fls. 128/130).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 91/101) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 116/118), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2002-371-04-40.5 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL DE CAMPO BOM - DR. LAURO RÉUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO : MILTON QUADROS DE PAULA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 87/89).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 70/75) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 80/81), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-869/2002-024-04-40.7 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : ABRAHÃO ASSEIN ARÚS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 115/122).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 92/101) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 104/107), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-880/2002-042-02-40.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAGGIANO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 100/103) e contra-razões (fls. 104/108).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 82/91) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 96/97), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/2002-012-04-40.1 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : MÁRIO ROGÉRIO FERREIRA
ADVOGADA : DR. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 123/125) e contra-razões (fls. 127/134).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 101/102), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 114/116), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-918/2002-006-02-40.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : HIGASHI GOTO
ADVOGADA : DR. PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : KENTEC ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 79, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 66/67), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 77), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2002-751-04-40.5TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : ANA BERNADETE DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES
AGRAVADO : POLICLIN - SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CAPIVERDE
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOM BOSCO - ABOSCO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 56/61, pela reclamante contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 110, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que os agravantes embora tenham trasladado as razões do recurso de revista (fls. 96/107), fê-lo por cópia, sem exibição dos respectivos originais. Tudo a evidenciar a ausência de peça regularmente formalizada, essencial e obrigatória à constituição do instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1073/2000-016-04-40.5TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 109/110) e contra-razões (fls. 101/107).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 83/91) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 93/94), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1077/1996-006-04-40.9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADA : DR. ELSA NIEWIEROWSKI
AGRAVADA : ANDREA MACHADO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 175/179) e contra-razões (fls. 180/183).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 150/155), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 165/168), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1090/2002-014-04-40.1TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ SOARES COIMBRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 138/143). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 114/120) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 128/129), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1261/2004-103-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO : MÁRCIO VIEIRA GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 06.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida à advogada subscritora do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1342/2002-114-03-40.6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO : ROMÁRIO MARQUES BRITO
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 169/173) contra-razões (fls. 174/179).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 82/93), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 167), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1403/2004-027-03-40.5TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : ANTÔNIO CHERUBIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fl. 96).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 85/91) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1558/1989-034-02-40.5 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : GERSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RIBEIRO OLAIR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 50.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 34/35), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 46/48), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1565/2004-444-02-40-7TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ALDAIR PINTO ARENDA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 08/12, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 83/97, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo desprovisionamento do agravo (fl. 100).

A Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal..."

A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

No caso, todas as peças acostadas encontram-se sem autenticação, não existindo qualquer evidência da formalidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, inviabilizando o conhecimento do apelo.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, não conheço do Agravo, por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1683/2003-020-05-40.5 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : GERALDO CÉSAR MARQUEZ DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA
AGRAVADA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 01/09, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 88/91) e contra-razões (fls. 92/95).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 67/68), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 81/83), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.



Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1702/2004-110-08-40.9TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO : EDIVAN REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/17, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 159.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 134/154) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 155/156), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1708/2004-110-08-40.6TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO : ELIZAFAN CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/17, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 162.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 137/157) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 158/159), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1711/2004-042-03-40.3TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO : WILSON JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 137, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 124/131) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 134/135), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2212/2002-041-03-40.5TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : REGINALDO DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pela reclamada contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 103/104) e contra-razões (fls. 105/108).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante embora tenha trasladado as razões do recurso de revista (fls. 85/93), fê-lo por meio de fac simile (fax), sem exibição dos respectivos originais. Tudo a evidenciar a ausência de peça regularmente formalizada, essencial e obrigatória à constituição do instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2339/2004-465-02-40.4 TRT -ª Região

AGRAVANTE : JOÃO PELÚCIO
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 61/64) e contra-razões (fls. 65/70).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória à formatação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5302/2000-002-12-40.4TRT - 12ª Região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STAHELIN JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 08/13, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contra-razões (fl. 40/60).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9892/2004-006-11-40.9TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : TADEU ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 71.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 50/64) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 44/49).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21040/2000-012-09-40.9 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : RODNILSON NICOLA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 149/154).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 124/127), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 143/144), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-158/2004-108-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÓBILE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
EMBARGADA : SOLANGE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 93-95, efeito modificativo ao julgado de fls. 88-91, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-710/2003-020-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : CELSO DOS ANJOS FEITOZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 175-177, efeito modificativo ao julgado de fls. 169-173, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1413/2003-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

EMBARGADA : TROPOBUONA PIZZARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ CHARBIL TONETTI

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 115-116, efeito modificativo ao julgado de fls. 112-113, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-561783/1999.5TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ TAIDU GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 410-415, efeito modificativo ao julgado de fls. 406-408, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-749381/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTONIO NAZARENO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

J. Ouça-se o Recorrido, no prazo legal. Quanto à suspensão do feito, o pedido foi atendido, por Resolução desta Corte, pelo prazo de sessenta dias.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1933/2003-001-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

I - Considerando as petições de fls. 102-106 (fac-símile) e 107-111 (originais), determino a Secretaria da 2ª Turma que reatue o presente feito como ED-AIRR - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

II - O r. despacho de fl. 100 denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por deficiência de traslado (falta da cópia da certidão do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário bem como da sua publicação), o que impossibilitou a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, consoante o art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Inconformado, o Reclamante opôs Embargos Declaratórios às fls. 102-106 e 107-111, visando modificar a decisão embargada. É o breve relatório.

O Apelo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19). No entanto, não merece prosperar, porque os Embargos Declaratórios são intempestivos, eis que opostos fora do quinquídio legal, conforme se constata às fls. 102/107.

In casu, a decisão recorrida foi publicada no dia 06/09/2005 (terça-feira). Em consequência, o prazo para interposição do Apelo teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 08.09.2005 (quinta-feira), findando em 12.09.2005 (segunda-feira), data em que os Embargos Declaratórios foram opostos, via fac-símile. Logo, o Reclamante teria que avariar os originais até o dia 19.09.2005 (segunda-feira), o que não ocorreu, pois, conforme se verifica à fl. 107, estes foram recebidos e protocolizados somente no dia 20.09.2005, após, portanto, o transcurso do quinquídio legal. Dessa forma, encontram-se intempestivos.

Ademais, convém salientar que seria inviável, no caso concreto, a conversão dos Embargos Declaratórios em recurso de Agravo, na medida em que o pedido de efeito modificativo somente poderia ser ponderado se opostos os Embargos Declaratórios a tempo e medida.

Ressalte-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de pressuposto extrínseco.

Portanto, com base no artigo 2º da Lei 9.800/99 e no art. 557, caput, do CPC, não conheço dos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-811386/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S/A
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO SABÓIA
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-629.211/00.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO TADEU LEITE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
EMBARGADO : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios pelos reclamantes e, ante a possibilidade se conferir efeito modificativo ao apelo, concedo vista à parte contrária, em observância ao artigo 5º, LV, da CF.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-640.464/00.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCIDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VIC-TÓTIO
EMBARGADO : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios pelo reclamante e, ante a possibilidade se conferir efeito modificativo ao apelo, concedo vista à parte contrária, em observância ao artigo 5º, LV, da CF.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-738858/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-643021/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

EMBARGADO : GLÊNIO OSMAR CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-653894/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA CAEB)

PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO

EMBARGADO : NATAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SUDNEY DAVID PILDERSASSER

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-663160/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : RITAMARA MOREIRA BUENO KO-SINSKI

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-663437/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADA : ELMA FERREIRA LOURENÇO

ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4898/2002-034-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : ODILON TEIXEIRA LEBARBENCHON E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Junte-se a petição 130179/2005-2.

A Recorrente EUNICE MARIA MILANEZZI e a Recorrida apresentaram acordo por elas celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, apenas quanto à Recorrente EUNICE MARIA MILANEZZI. As custas serão recolhidas ao final do processo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-27112/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRª ISABELLA MARIA SIMON WITT

RECORRIDO : ARISTIDES JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 291/295 o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada.

De tal decisão, recorre de Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 297/304, sustenta em síntese que a correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas deve ser efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços pelo empregado, quando se tratar de mensalista ainda que o implemento salarial seja feito dentro do próprio mês. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta conflito com a OJ 124 da SDI1 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária é a do próprio mês em que o trabalho é realizado, uma vez que o art. 459, parágrafo único, da CLT, quanto ao prazo para pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, é mera faculdade legal conferida ao empregado, não servindo de parâmetro para a contagem do prazo para incidência de correção monetária.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento através da OJ 124 da SDI1 do TST, que preceitua: "O pagamento dos salários até o 5º dia do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária ao da prestação dos serviços".

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ 124 da SDI1), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-31124/2002-900-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO AUTÓDROMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRICIA KUBASKI DE ARAÚJO

RECORRIDA : AIR DOS SANTOS

ADVOGADA : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

I - Juntem-se as petições 75802/2004-4, 7292/2005-9, 8771/2005-5, 32372/2005-4, 81654/2005-5 e 130254/2004-0.

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para as providências necessárias ao levantamento dos depósitos recursais e desbloqueio das contas bancárias do Réu.

II - Providencie a secretaria da eg. Segunda Turma as alterações referentes aos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-717951/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ALBERTO WALTER FILHO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

Os Reclamados juntaram petição (fl. 440), mediante a qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S/A reconhecem a sucessão empresarial e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Solicitada a manifestação do Reclamante, conforme despacho de fl. 439, ele, à fl. 444, concordou com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro do pólo passivo da lide e o prosseguimento do feito contra o Banco Banerj S/A.

Constatando-se a inexistência de Recurso do Banco Banerj, não há óbice ao reconhecimento da sucessão empresarial informada, ocasionando a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Reautue-se, portanto, para fazer constar como Reclamado o Banco Banerj S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**AUTOS COM VISTA**

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA CONCEDIDOS AOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 133/2001-161-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MARIA LEONETE CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 233/2001-016-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FÁBIO CÉZAR SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

PROCESSO : AIRR - 278/2002-661-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DIRAN ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOMES

PROCESSO : AIRR - 385/2004-004-14-40.0 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR - 403/2004-003-14-40.8 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR - 660/2004-003-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1723/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 31316/1999-016-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE ANDRADE DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HERNANE RODRIGUES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEY MONTINI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: A-AIRR - 870/2002-062-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANE RAQUEL BASTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADEMIR FLORES SANCHES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DE MELO	PROCESSO	: RR - 2595/2002-068-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 47362/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 888/2003-015-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) E RE-	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK	AGRAVADO(S) E RE-	: CARLOS BALBINOTTI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: LUCIANE DE LOURDES GARCIA	CORRENTE(S)	
AGRAVADO(S)	: UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS	PROCESSO	: RR - 2654/2000-029-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 54683/2002-900-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CHEIN GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 946/2003-201-02-01.1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA FELIX	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADA	: DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: BRAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA SALES
RECORRIDO(S)	: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO	: RR - 7914/2001-004-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57867/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELIANA VALÉRIA FERREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO TICHAUER	RECORRENTE(S)	: VANDERLEI RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GUILHENS CARRILHO
PROCESSO	: RR - 1067/2000-021-23-00.5 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: DISK REMÉDIOS CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S)	: PLANTAÇÕES E MICHELIN LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR	RECORRIDO(S)	: ECCO SALVA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). GERMANO LAERTES NEVES	PROCESSO	: AIRR - 667784/2000.2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	ADVOGADO	: DR(A). GERMANO LAERTES NEVES	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 1260/2004-006-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9193/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1260/2004-0	AGRAVANTE(S)	: VANIA BASTOS GUALTER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA GARCIA DE ARAGÃO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA LÚCIA SERENINI PRADO VILELA	PROCESSO	: AIRR - 14829/2003-902-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 681844/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCEA TENERELLI	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 1349/2003-012-07-40.6 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MARCELO FIDLAY	AGRAVANTE(S)	: HUGO BENEDITO DE ALMEIDA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR - 19105/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: MICHAEL WILLIAM SHINNER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANNY CARINY C. FEITOSA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: RR - 1436/2003-046-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DIVONZIR BLEM DA SILVA	PROCESSO	: RR - 723507/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ELIAS SOUZA DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 20154/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: SÔNIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: RR - 1510/1998-071-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HERCÍLIO BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 770534/2001.7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRÍ	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDO DE LIMA	PROCESSO	: RR - 23260/2001-002-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
RECORRIDO(S)	: SD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). SULLIVAN REBOUÇAS ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 1700/2003-005-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELCIR JOSÉ SARDAGNA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 770534/2001.7 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 28684/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SAULLO RENER VIRGOLINO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: ENEDINA PAGANI MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 803447/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
				ADVOGADA	: DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI
				ADVOGADA	: DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
				RECORRIDO(S)	: JAIR PEDRO SANTINÃO
				ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO : RR - 808504/2001.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : ARI CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 815085/2001.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELISETE MARIOTTI GAMBINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 14 de outubro de 2005

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO : AIRR - 827/2003-085-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATORA : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE : CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO : JORGE NOHARA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DESPACHO

À fl. 100 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"Junte-se. Indefiro, pela irregularidade da representação processual, uma vez não autenticados e ausente declaração de autenticidade (CPC, art. 544, § 1º) -, os instrumentos anexos.
Publique-se.
Em 12/8/2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - Juíza Convocada."

Brasília, 24 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 1000/2003-005-23-40.9TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE : CÉLIA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DESPACHO

À fl.127 dos autos, em relação à petição nº 90061/2005.0, protocolizada pela agravante - fls.127/166, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Dê-se ciência ao Reclamado.
Brasília, 01/08/2005.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA- Juiz Convocado Relator."

Brasília, 17 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 1010/2003-003-23-40.1TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE : VILSANI ALVES MARQUES
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

À fl.185 dos autos, em relação à petição nº 90041/2005.9, protocolizada pela agravante - fls.185/219, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Dê-se ciência ao Reclamado.
Brasília, 01/08/2005.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA- Juiz Convocado Relator."

Brasília, 17 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO : AIRR - 1011/2003-002-23-40.0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE : MARLENE GONZAGA DE ARRUDA METELO
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DESPACHO

À fl.136 dos autos, em relação à petição nº 90058/2005.6, protocolizada pela agravante - fls.136/170, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Dê-se ciência ao Reclamado.

Brasília, 01/08/2005.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA- Juiz Convocado Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-734380/2001.0TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ÁUREA DA CUNHA BUENO E OUTROS.
ADVOGADA : ANITA GALVÃO.
ADVOGADA : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES.
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA.

DESPACHO

Tendo em vista a rejeição da Medida Provisória n.º 246, de 06/04/05, cujo art. 5º faz da União sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, defiro a petição de nº 127954/2005-6.

2. Aguarde-se julgamento.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-1432/2004-004-03-40.3 TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO MARCONI RAPINI.
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES.
AGRAVADO : ABEL RENATO DA SILVA.
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES.

DESPACHO

1. Junte-se;
2. Por intermédio da Petição nº 131792/2005-5 o agravante formula desistência do agravo de instrumento;
3. Homologo a desistência do recurso interposto;
4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
5. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator**PROC. Nº TST-RR-9738/2002-900-10-00.1 TRT 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUCAS TADEU FERREIRA
ADVOGADA : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMPRAPA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DESPACHO

1. Junte-se;
2. Por intermédio da Petição nº 125858/2005-2 o recorrente formula desistência do recurso de revista;
3. Homologo a desistência do recurso interposto;
4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
5. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

JUIZ CONVOCADORELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-17475/2001-011-09-40.3 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO.
ADVOGADA : INÊS ROSOLEM.
AGRAVADO : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO.

DESPACHO

1. Junte-se;
2. Por intermédio da Petição nº 125747/2005-9 o agravante formula desistência do agravo de instrumento;
3. Homologo a desistência do recurso interposto;
4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
5. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-A-AIRR-537/2004-006-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO BATISTONI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 108-112, negou provimento ao agravo da Telemar Norte Leste S.A., aplicando-lhe, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.301,46 (quatro mil trezentos e um reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

Inconformada com essa decisão, a agravante interpôs, em 27/06/2005, recurso de embargos (fls. 115-118) bem como recurso extraordinário (fls. 123-129).

Por intermédio do despacho de fl. 134, esta Presidência concedeu o prazo de cinco dias para que a Telemar Norte Leste S.A. indicasse qual dos apelos pretendia ver processado, uma vez que pelo princípio da unirecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte a interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI 522.493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005 e STF-RE 355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Em resposta a esse despacho, a recorrente requereu o processamento dos embargos e solicitou o desentranhamento do recurso extraordinário como também da guia de preparo que o acompanha (fl. 136).

Não obstante o pedido formulado pela recorrente à fl. 136, reconsidero o despacho exarado à fl. 134, uma vez que o princípio da unirecorribilidade não se aplica a esta hipótese, na medida em que contra o acórdão turmário prolatado nestes autos são cabíveis os dois recursos interpostos, já que com a nova redação da Súmula 353 do TST, acrescida da alínea e, passou-se a admitir recurso de embargos contra acórdão de Turma proferido em agravo "para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Desse modo, **determino** a remessa do feito à Secretaria da Quarta Turma desta Corte para que proceda à intimação do embargado para apresentação de impugnação aos embargos e, posteriormente, seu encaminhamento à Secretaria de Distribuição para cumprimento do disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno desta Corte.

Após a decisão proferida nos embargos, **determino** que o processo seja remetido à Subsecretaria de Recursos para processamento do recurso extraordinário juntado aos autos (fls. 123-129).

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-697/2002-114-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PROBANK S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : RENATO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARCLI MÔNICA COSTA SOUZA

DESPACHO

A Probank S.A., à fl. 130, informou ser essa a nova denominação social da Probank Ltda. e o novo endereço de sua sede social para futuras correspondências e publicações.

Pelo despacho de fl. 135, esta Presidência concedeu prazo de cinco dias para a reclamada comprovar a noticiada alteração da denominação social, com a observância do disposto no artigo 830 da CLT, bem como a existência de procuração outorgando poderes para representar a Probank S.A. nestes autos.

A Probank S.A., à fl. 138, requer a juntada de documento comprobatório da nova denominação social e de procuração da reclamada (fls. 139-142), para que produza seus efeitos legais.

Encontram-se às fls. 139-141 "Ata de Transformação da Sociedade Limitada denominada Probank Ltda. em sociedade anônima sob a denominação de Probank S/A, realizada em 31 de dezembro de 2004" e procuração outorgando poderes gerais e especiais ao advogado subscritor da petição de fl. 138. Os documentos encontram-se em cópias autenticadas.

Desse forma, tendo sido comprovada a alteração da denominação social informada e a representação processual, **determino** a reatuação dos autos para constar como recorrida a Probank S.A., no lugar de Probank Ltda., permanecendo o nome do advogado Dr. Gustavo André Cruz como procurador da Probank S.A. (instrumento de mandato fl. 142).

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-E-a-airr-762/2003-005-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : AURA SIGANSKI E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 105-108, negou provimento ao agravo interposto por Aura Siganski e Outros e aplicou-lhes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformados com essa decisão, os Agravantes interpõem embargos (fls. 111-118), em 22/08/2005, e recurso extraordinário (fls. 121-135), em 29/08/2005.

Segundo a nova redação da Súmula nº 353 do TST, acrescida da alínea e, passou-se a admitir recurso de embargos contra acórdão de Turma proferido em agravo "para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Como Aura Siganski e Outros foram condenados ao pagamento da multa prevista no último dispositivo citado, mostra-se cabível a interposição dos embargos, que objetiva a reforma do acórdão para exclusão da multa (artigo 557, § 2º, do CPC), com supedâneo na jurisprudência consolidada.

Por outro lado, a decisão recorrida acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese do aposentadoria espontânea, fundamentada na Orientação Jurisprudencial no 177 da SBDI-1, é impugnável por meio de recurso extraordinário.

Na verdade, é cabível a interposição simultânea do recurso de embargos e do recurso extraordinário, pelos fundamentos expostos.

Desse modo, **determino** a remessa do feito à Secretaria da Quarta Turma desta Corte para que proceda à intimação do embargado para apresentação de impugnação aos embargos e, posteriormente, seu encaminhamento à Secretaria de Distribuição para o cumprimento do disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte do Regimento Interno desta Corte.

Após decisão proferida nos embargos, **determino** que os autos sejam remetidos à Subsecretaria de Recursos para processamento do recurso extraordinário juntado aos autos (fls. 121-135), bem como de outro recurso extraordinário que, porventura, seja apresentado (multa do artigo 557, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-A-rr-1.147/2003-053-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADOS : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA E MILA UMBE-LINO LOBO
 AGRAVADO : MASAMI TSUKADA
 ADVOGADA : DR.ª ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 191-196, negou provimento ao agravo interposto por Alliedsignal Automotive Ltda. e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada com essa decisão, a Agravante interpôs embargos (fls. 199-208) e recurso extraordinário (fls. 210-223), ambos em 19/09/2005.

Segundo a nova redação da Súmula nº 353 do TST, acrescida da alínea e, passou-se a admitir recurso de embargos contra acórdão de Turma proferido em agravo "para impugnar a imposição de multas previstas no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ou no artigo 557, § 2º, do CPC".

Como a empresa Alliedsignal Automotive Ltda. foi condenada ao pagamento da multa prevista no último dispositivo citado, mostra-se cabível a interposição dos embargos, que tem por objetivo a reforma do acórdão para exclusão da multa (artigo 557, § 2º, do CPC), com supedâneo na jurisprudência consolidada.

Por outro lado, a decisão recorrida, acerca da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e do termo inicial da prescrição, fundamentada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, é impugnável por meio de recurso extraordinário.

Na verdade, é cabível a interposição simultânea do recurso de embargos e do recurso extraordinário, pelos fundamentos expostos.

Desse modo, **determino** a remessa do feito à Secretaria da Quarta Turma desta Corte para que proceda à intimação do embargado para apresentação de impugnação aos embargos e, posteriormente, seu encaminhamento à Secretaria de Distribuição para o cumprimento do disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte do Regimento Interno desta Corte.

Após decisão proferida nos embargos, **determino**, ainda, que os autos sejam remetidos à Subsecretaria de Recursos para processamento do recurso extraordinário juntado aos autos (fls. 210-223), bem como de outro recurso extraordinário que, porventura, seja apresentado (multa do artigo 557, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.342/2003-092-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO : JOSÉ ATARSÍZIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 137, não foi admitido o recurso extraordinário interposto pela empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., porquanto visava a reformar decisão circunscrita à análise de pressupostos recursais específicos e o pedido encaminhado tinha o objetivo de destrancar o recurso de revista. Assim, eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta.

Inconformada, a empresa interpõe novo recurso extraordinário (fls. 142-148), juntando os documentos às fls. 149-288, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política. Observe-se tratar de peça com o mesmo teor e forma do recurso anteriormente inadmitido.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho em que não se admite recurso extraordinário.

Ademais, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente o novo recurso extraordinário na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, visto que, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.680/2002-011-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO H. RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDOS : VALDIR GRACIANO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 158-162 (publicado em 11/02/2005), negou provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF.

Inconformada com essa decisão, a Agravante interpôs dois recursos extraordinários, o primeiro em 25/02/2005 (fls. 173-176) e o segundo em 02/03/2005 (fls. 180-183).

Ocorre que, a partir de uma análise mais detalhada dessas petições de recurso extraordinário, se constata que, apesar de a peça de fls. 180-183 indicar estes autos como processo de referência (fl. 180), as razões de fls. 181-183 reportam-se ao feito nº TST-AIRR-1.233/2003-003-03-40.8, que possui como partes Caixa Econômica Federal e Wanda Maria Magalhães Carneiro e Outra, conforme relacionado no cabeçalho da fl. 181.

Saliente-se que a equivocada indicação do número dos autos a que se referia a petição de fls. 180-183 trouxe como consequência a baixa do Processo nº TST-AIRR-1.233/2003-003-03-40.8, em 19/08/2005, com a certificação de que não houve a interposição de recurso à decisão proferida pela Quinta Turma, consoante registros do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, não se insurgindo a Caixa Econômica Federal contra essa baixa.

Considerando, todavia, que o recurso extraordinário juntado às fls. 180-183 pertence ao Processo nº TST-AIRR-1.233/2003-003-03-40.8, **determino** que a Subsecretaria de Recursos adote as seguintes medidas: 1) desentranhe a Petição de nº TST-P-18.366/2005-4 (fls. 180-185) deste feito; 2) requisite os autos nº TST-AIRR-1.233/2003-003-03-40.8, procedendo à juntada da Petição nº TST-P-18.366/2005-4 bem como da cópia deste despacho; 3) certifique os procedimentos adotados; 4) dê prosseguimento a ambos os processos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.715/2002-010-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : AGRÍCIO ARAÚJO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DESPACHO

Agrício Araújo Monteiro, Guimarães Castro Engenharia Ltda. e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, às fls. 243 e 245, informam que se compuseram amigavelmente. Assim, requerem a homologação do acordo com a extinção do processo.

O pedido vem subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 09 (Reclamante), 29 e 30 (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE) e 246 (Guimarães Castro Engenharia Ltda.), pelos quais lhes foram conferidos, expressamente, poderes para transigir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Registro, portanto, o acordo realizado entre as partes. Contudo, deixo de homologá-lo, tendo em vista que, nas atribuições do Ministro Presidente, não se insere a homologação pretendida, porquanto se trata de questão meritória afeta à competência do Juízo de origem.

Determino a extração de cópia deste despacho bem como da petição de fls. 243 e 245 para que sejam juntadas aos autos do AIRE-16.507/2005-000-99-00.8 e o seu apensamento a este feito.

Determino, ainda, a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.574/2000-015-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : ILMAR SOUZA PEDREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.662-0/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/02/2005, DJU de 10/06/2005, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. ESO Nº TST-AIRR-2574/2000-015-05-41.0

AGRAVANTE : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 AGRAVADO : ILMAR SOUZA PEDREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DESPACHO

Esta Presidência, mediante a decisão de fl. 525, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Techint Engenharia S.A.

Certificada a não-interposição de recurso (fl. 527), os autos foram remetidos à origem, tendo retornado a esta Corte em virtude da petição de fls. 532-3, pela qual a empresa, alegando a ocorrência de vício de intimação, requer a republicação do referido despacho.

Com razão a requerente.

Pela petição de fls. 502-4, protocolizada nesta Corte em 27/4/2005, Techint Engenharia S.A. requereu a juntada de instrumento de mandato, bem como que todas as intimações, notificações e publicações fossem feitas em nome da Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lôbo.

Não obstante satisfeitas as formalidades legais para o deferimento do pedido, na publicação do despacho de fl. 525, ocorrida em 8/8/2005, constou o nome da Dr.ª Débora Bastos de Moraes Rego como advogada da empresa.

Dessa forma, considerado o equívoco perpetrado, torno sem efeito a certidão de não-interposição de recurso de fl. 527 e determino:

a alteração dos registros, a fim de que figure como advogada de Techint Engenharia S.A. a Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lôbo; e a republicação da decisão de fl. 525.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-15.220/2005-000-99-00.0 TST

RECORRENTE : PROBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO : RENATO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARCLI MÔNICA COSTA SOUZA

DESPACHO

A Probank S.A., por seu procurador devidamente habilitado à fl. 142, requer a juntada da "ATA DE TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA PROBANK LTDA. EM SOCIEDADE ANÔNIMA SOB A DENOMINAÇÃO DE PROBANK S/A. REALIZADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004", fls. 143-145, em atendimento ao despacho exarado nos autos do RE-AIRR-697/2002-114-03-40.8 - no qual foi analisado pedido de reatuação daquele feito em face da transformação societária informada - com a finalidade de que as futuras intimações e publicações sejam realizadas segundo a nova denominação da reclamada.



Os documentos juntados encontram-se em cópias autenticadas.

Dessa forma, tendo sido comprovada a alteração da denominação social e a regular representação processual, **determino** a reatuação dos autos para constar como agravante a Probank S.A., no lugar de Probank Ltda., permanecendo o nome do advogado Dr. Gustavo André Cruz como procurador (instrumento de mandato fl. 142).

Após, cumpra-se o disposto nos artigos 277 e 279 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-15.417/2005-000-99-00.0 TST

AGRAVANTE : ESCOLA SANTA BÁRBARA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE IMENES DE MENDONÇA
 AGRAVADA : LUZILENE AGUIAR SIMÕES FERREIRA

DESPACHO

A Presidência desta Corte Superior indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Agravante, porquanto essa deixou de comprovar a indisponibilidade de recursos para arcar com as despesas processuais.

Intimada, a Escola Santa Bárbara relacionou a documentação que pretende trasladar para formação do instrumento. Assim, **determino** à Subsecretaria de Recursos que providencie as cópias das peças indicadas à fl. 29, devidamente autenticadas, as quais deverão ser juntadas a este agravo de instrumento, logo após o recolhimento dos respectivos emolumentos.

Intime-se a Agravante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento do valor dos emolumentos relativo à extração das cópias e autenticação, nos termos da lei, sob pena de este instrumento prosseguir sem a juntada das peças indicadas à fl. 29.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-22.791/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDO : ADAIR JOÃO PIVETTA
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 305-308 (publicado em 27/02/2004), negou provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas.

Inconformada com essa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de embargos em 03/03/2004 (fls. 310-318). A outra reclamada, Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, apresentou dois recursos extraordinários, o primeiro em 15/03/2004 (fls. 333-340) e o segundo em 03/09/2004 (fls. 344-352).

O Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, mediante o despacho de fls. 328 e 329, entendendo serem incabíveis os embargos da Caixa Econômica Federal - CEF, denegou seguimento a esse apelo, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, decisão essa que não foi impugnada.

Ocorre que, a partir de uma análise mais detalhada das petições de recurso extraordinário, constata-se que, apesar de a peça de fls. 344-352 indicar estes autos como processo de referência (fl. 344), as razões de fls. 345-352 reportam-se ao feito nº TST-AIRR-1.875/2001-014-03-00.4, que possui como partes Caixa Econômica Federal - CEF, Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e Maria Elisa do Amaral e Outros, conforme indicação constante no cabeçalho da fl. 345.

Saliente-se que, em razão da equivocada indicação pela Recorrente do número dos autos a que se referia a petição de fls. 344-352, trouxe como consequência a baixa do Processo nº TST-AIRR-1.875/2001-014-03-00.4, em 1º/03/2005, certificando-se que não houve a interposição de recurso ao despacho em que não se admitiu o recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF, não se insurgindo a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF contra essa baixa.

Considerando, todavia, que o recurso extraordinário juntado às fls. 344-352, da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pertence ao Processo nº TST-AIRR-1.875/2001-014-03-00.4, **determino** que a Subsecretaria de Recursos adote as seguintes medidas: 1) desentranhe a Petição de nº TST-P-121.491/2004-0 (fls. 344-353) deste feito; 2) requisite os autos nº TST-AIRR-1.875/2001-014-03-00.4, procedendo à juntada da Petição nº TST-P-121.491/2004-0 bem como da cópia deste despacho; 3) certifique os procedimentos adotados; 4) dê prosseguimento a ambos os processos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.986/1999.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DRS. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DESPACHO

SINDIALIMENTAÇÃO, à fl. 1.330, informa que realizou acordo com a Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro e junta documento (fls. 1.331-1.333). Requer a baixa dos autos.

Há certidão do Diretor da Subsecretaria de Cadastramento Processual (fl. 1.335) de que o original da petição de fl. 1.330 (e documento) foi extraviado na Subsecretaria de Recursos, tendo o advogado enviado cópia dessa petição, na qual foram apostos registros de protocolo correspondentes, que "vão permitir que este documento tramite como se original fosse".

O documento juntado (fls. 1.331-1.333) trata-se de petição protocolada na 6ª Vara do Trabalho de Vitória, em 23/05/2005, referente à RT-1.732.1995.006.17.01-5, em que as partes notificam a formalização de acordo e requerem a sua homologação. Esse pedido foi assinado pelos advogados do SINDIALIMENTAÇÃO e da Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A.

Ressalte-se que o recurso extraordinário e o agravo de instrumento (AIRE-15.160/2005-000-99-00.6) interpostos pela reclamada foram protocolados em 29/11/2004 e em 28/04/2005, respectivamente, ou seja, em data anterior à notícia da celebração de acordo, informada pela petição de fl. 1.330, protocolada em 25/05/2005.

Apesar de o pedido de baixa dos autos não ter sido feito pela recorrente, que poderia ter interesse no prosseguimento dos recursos interpostos, verifica-se que o acordo noticiado foi homologado em 1º/06/2005, conforme consulta ao site do Tribunal Regional da 17ª Região, nos autos da Carta de Sentença - 1.732.1995.006.17.01-5, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Vitória.

Registro, portanto, o acordo realizado entre as partes, relativo à Carta de Sentença da mencionada Reclamação Trabalhista.

Determino a extração de cópia deste despacho e a juntada aos autos do agravo de instrumento (AIRE-15.160/2005-000-99-00.6) e o apensamento desses a este feito.

Determino, ainda, a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMSSTF-ED-MS-737.165/2001.8 TST

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 LITISCONSORTE NECES- : UNIÃO
 SÁRIO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, às fls. 272-295, interpôs recurso ordinário, com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição de 1988 e artigo 539, inciso I, do Código de Processo Civil, visando à reforma da decisão proferida pelo colendo Tribunal Pleno desta Corte, pela qual foi denegada a segurança postulada, consoante o acórdão de fls. 190-203, complementado às fls. 264-266.

Preenchidos os pressupostos genéricos recursais, como também, o pressuposto específico do apelo, insculpido no artigo 102, inciso II, alínea a, da Carta Magna, recebo o recurso.

Intime-se a União para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso.

Oficie-se à autoridade recorrida.

Após, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-772.748/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
 RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., à fl. 445, requereu, com base no artigo 501 do CPC, a desistência do agravo de instrumento em recurso de revista e do agravo de instrumento em recurso extraordinário e a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Pelo despacho de fl. 448, foi concedido prazo para o reclamado apresentar procuração com poderes para desistir dos recursos, considerando que no mandato de fl. 446 constava tão-somente poderes para desistir da ação.

Pela petição de fls. 451 e 452, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. reitera o pedido, asseverando que, possuindo poderes para "desistir de ações", estaria implícito o poder para desistir de recursos, argumentando que "quem pode o mais pode o menos". Sustenta, também, a perda de objeto dos recursos pelo acordo homologado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, nos autos do processo 01.1716/1999, juntando cópia do "instrumento de acordo" (fls. 453-457).

Há grande distinção entre "desistir da ação" e desistir do recurso quanto aos efeitos que produzem. Para o primeiro é necessário que o requerente seja seu autor, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme a inteligência do inciso VIII do artigo 267 do CPC, não impedindo o ajuizamento de nova demanda com o mesmo objeto e o mesmo réu. Quanto à desistência do recurso, por produzir efeitos desde logo, passa a prevalecer a última decisão de mérito que deverá ser executada. Assim, prevalece o entendimento anteriormente adotado, segundo o qual o patrono da causa não possui poderes para desistir de recurso.

Relativamente ao noticiado acordo homologado, o reclamado, além de juntar cópia de documento desprovido de autenticação, conforme preceitua o artigo 830, da CLT, não comprovou ter havido a sua efetiva homologação nos autos desta reclamação trabalhista.

Por outro lado, informa que o mencionado acordo foi realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.1716/1999, perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa. Entretanto, estes autos tratam da Reclamação Trabalhista nº 05.1267/1999, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, diversa da informada.

Dessa forma, **renovo** o prazo de cinco dias para o Banco do Nordeste do Brasil S.A. apresentar procuração com poder para a prática do ato citado, podendo, no mesmo interregno, comprovar a realização e homologação desse acordo, nos autos da reclamação trabalhista de que trata este processo, com a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho